

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
10	01		4.01.0	01.00		Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde		
						Serviços próprios		
						Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 840	—
						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	370	—
						Pessoal em qualquer outra situação	189	—
						Subsídios de férias e de Natal	4 500	—
						<i>Totais</i>	4 820 997	4 820 997

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1988. — O Director, *Marcelino Lourenço*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 3/89/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Integração desportiva nacional

Uma verdadeira integração desportiva de âmbito nacional, visando um desenvolvimento completo e harmonioso do País, pressupõe e exige que às competições de âmbito nacional tenham acesso os melhores atletas e as melhores equipas, qualquer que seja o ponto do território donde sejam oriundos.

Existem, contudo, factores alheios a essas razões que condicionam a aplicação daquele princípio elementar de justiça social e desportiva.

É o caso, por exemplo, da descontinuidade geográfica existente entre o continente e as regiões autónomas, que, se, por um lado, resulta em benefício para o País, conferindo-lhe, desde logo, posição geostratégica de inegável importância, por outro lado e paradoxalmente, acarreta pesado ónus, também no campo desportivo, para o cabal intercâmbio e o pleno desenvolvimento do desporto, na medida em que o custo das deslocações dos atletas e equipas do continente para as ilhas e dos atletas e equipas das ilhas para o continente se traduz num entrave à livre competição e à desejável igualdade de condições para a participação desportiva.

A existência de descontinuidades geográficas cria, só por si, condições específicas, pelo que é mister, através da via legislativa, instrumento por excelência adequado, que o facto humano corrija ao máximo as penalizações que a Natureza impôs.

A solidariedade nacional, imperativo constitucional, e a própria coesão económica e social, valor superior da Europa de 1992, são princípios que impõem a tomada de medidas e soluções de fundo que dêem real eficácia ao indiscutível princípio de que a integração nacional também passa pelo desporto.

É, pois, chegado o momento de às soluções conjunturais opor, e substituir por, soluções institucionais que, em definitivo e de forma clara e segura, garantam a consagração dos princípios e estabeleçam o quadro de direitos e obrigações que salvaguardem os interesses dos agentes desportivos do continente e das ilhas no cumprimento dos calendários que imponham deslocações em que a barreira do mar tenha de ser ultrapassada.

Com a presente proposta pretende-se encontrar uma solução global e definitiva para o problema, recorrendo-se para tal à criação de um Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), ligando desta forma solidariamente todos os portugueses na defesa e afirmação de valores comuns, pois tudo o que favoreça a participação múltipla das regiões acaba contribuindo decididamente para o reforço da necessária coesão nacional e fortalecimento e exaltação da identidade lusa.

Estarão assim asseguradas as condições de igualdade competitiva em todo o País, pondo de uma vez fim aos impedimentos, mais ou menos a passo suscitados, causados pelos elevados custos das deslocações e despoletados quase sempre por esta razão pelas federações das diversas modalidades.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do artigo 170.º e da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição da República, propõe à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado o Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), dotado de autonomia financeira e funcionando na dependência do Governo da República.

Art. 2.º São objectivos deste Fundo:

- 1) Suportar os encargos com as deslocações, por via aérea, no âmbito das respectivas participações nas provas integradas nos calendários oficiais das federações, das equipas e atletas amadores ou não profissionais, do continente para as regiões autónomas, das regiões autónomas para o continente e entre as regiões autónomas;
- 2) Suportar os encargos resultantes do transporte dos apetrechos julgados imprescindíveis para a prática da respectiva modalidade.



Art. 3.º Constituem receitas deste Fundo:

- 1) A importância correspondente à taxa, a fixar por lei, sobre cada bilhete de entrada em todas as competições desportivas oficiais;
- 2) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- 3) As dotações garantidas pelo Orçamento do Estado necessárias à solvabilidade do Fundo.

Art. 4.º O estabelecimento das regras de gestão do Fundo compete ao Governo da República, que, conjuntamente com os governos de cada uma das regiões autónomas, definirá as normas para a sua utilização e acesso.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Alteração, no respeitante à Região Autónoma da Madeira, dos valores de incidência das taxas da sisa

O n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1989), autoriza o Governo a estabelecer as taxas da sisa, nos termos que o próprio artigo define, na aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, seja ou não para casa própria.

Nenhuma disposição do preceito legal em causa determina que sejam tomados em consideração os sobrecustos que na Região Autónoma da Madeira se fazem sentir no domínio dos custos da construção. Contudo, constitui realidade inegável que, decorrente de diversos factores, predominantemente do carácter insular e periférico da Região, os custos de construção dos prédios urbanos são, no mínimo, 35% mais elevados do que no mercado continental português.

A aplicação pura e simples à Região Autónoma da Madeira do diploma a publicar nos termos da autorização concedida ocasionará aos residentes um agravamento das condições de acesso à habitação que, por imperativos de justiça, se não pode deixar de concretizar.

Considera-se, assim, imprescindível a adopção de adequadas medidas correctivas das desigualdades derivadas da insularidade.

Medidas correctivas que não deverão ter por âmbito apenas um eventual decreto-lei a ser elaborado no uso da aludida autorização legislativa, mas que deverão ir mais além e fixar o princípio da aplicação de um coeficiente aos montantes sobre os quais incidirá o imposto da sisa.

Refira-se que a diminuição das receitas decorrente da aprovação da presente proposta afectará de modo algo significativo o orçamento regional, sendo que, no entanto, o superior princípio da salvaguarda da igualdade de tratamento entre todos os portugueses, orientador da actuação dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio da Região, não pode deixar de sobrepor-se a esse interesse.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 229.º da Constituição da República, e pela alínea d) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, propõe à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, os montantes de incidência da ou das taxas do imposto da sisa a aplicar na aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas destinados exclusivamente a habitação, sejam ou não para casa própria, serão objecto da aplicação de um coeficiente de 1,35.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em plenário em 15 de Fevereiro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, resolveu aprovar o Orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

Assembleia Regional da Madeira, 15 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA PARA 1989

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, o Conselho Administrativo da Assembleia Regional da Madeira, reunido em 9 de Janeiro de 1989, resolveu submeter à apreciação do plenário da Assembleia a proposta de orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

O presente orçamento envolve uma despesa no montante de 518 100 000\$, assim distribuída:

Despesas correntes	473 100 000\$00
Despesas de capital	45 000 000\$00
Total	518 100 000\$00

A presente proposta de orçamento para o ano de 1989, elaborada pelos Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Regional e aprovada por este Conselho Administrativo, é acompanhada por um mapa discriminativo das despesas por rubricas.

Assembleia Regional da Madeira, no Funchal, 9 de Janeiro de 1989. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Gil Inácio da Silva*.